



Bruxelas, 8.4.2021  
COM(2021) 161 final

2021/0085 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

O Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Arménia foi negociado pela Comissão, após autorização do Conselho de 7 de dezembro de 2015.

Os serviços aéreos entre a UE e a Arménia assentam, atualmente, em acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros e a Arménia.

A política externa de aviação da UE inclui a negociação de acordos globais de serviços aéreos com os países vizinhos, caso tenham sido demonstrados o valor acrescentado e os benefícios económicos de tais acordos. Os objetivos do Acordo são, designadamente, os seguintes:

- abertura gradual do mercado em termos de acesso a rotas e capacidade, em condições de reciprocidade;
- garantia da convergência regulamentar e do cumprimento efetivo pela Arménia da legislação da União no setor da aviação; e
- não-discriminação e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos.

#### **• Contexto geral**

As diretrizes de negociação definem o objetivo geral de negociar um acordo global de transporte aéreo, cujo objetivo é abrir, gradual e reciprocamente, o acesso ao mercado e garantir a convergência regulamentar e a aplicação efetiva dos requisitos e das normas da União.

Em conformidade com as diretrizes de negociação, ambas as partes rubricaram um projeto de Acordo com a Arménia em 24 de novembro de 2017.

#### **• Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

A celebração de um Acordo relativo a um Espaço de Aviação Comum com a Arménia é um elemento importante do desenvolvimento da política externa de aviação da União e uma componente essencial da política de vizinhança da União e da criação de um Espaço de Aviação Comum europeu mais alargado, conforme descrito na Comunicação da Comissão COM(2012) 556 final sobre «A política externa da UE no setor da aviação - Responder aos futuros desafios».

#### **• Coerência com as disposições em vigor no domínio da proposta**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e a República da Arménia. Os atuais direitos de tráfego decorrentes destes acordos bilaterais e que não sejam abrangidos pelo

presente Acordo podem, todavia, continuar a ser exercidos, desde que não haja qualquer discriminação entre os Estados-Membros e os seus nacionais.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

Artigo 207.º e artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos vigentes celebrados pelos Estados-Membros a título individual. O Acordo cria, simultaneamente, condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras aéreas da União e estabelece novas modalidades de cooperação e convergência regulamentares entre a União Europeia e a Arménia em domínios considerados essenciais para a operação segura e eficaz de serviços aéreos. Atendendo a que abrangem um conjunto de domínios da competência exclusiva da União, tais regimes apenas podem ser estabelecidos a nível da União.

Uma ação da União permitirá uma melhor realização dos objetivos da proposta pelos motivos a seguir indicados.

O Acordo permite que as condições nele estabelecidas sejam alargadas em simultâneo aos 27 Estados-Membros, mediante a aplicação das mesmas regras, sem discriminação, e beneficiando todas as transportadoras aéreas da União, independentemente da sua nacionalidade. Estas transportadoras poderão operar livremente a partir de qualquer ponto na União Europeia para qualquer ponto na Arménia, o que não se verifica atualmente.

Além de atrair novos operadores para o mercado e de oferecer a possibilidade de operar para aeroportos subexplorados, o levantamento gradual de todas as restrições de acesso ao mercado entre a União e a Arménia também facilitará a consolidação das transportadoras aéreas da União.

O Acordo assegura oportunidades comerciais a todas as transportadoras aéreas da União, nomeadamente em matéria de assistência em escala, partilha de códigos, intermodalidade e possibilidade de estabelecerem livremente as tarifas.

### **• Proporcionalidade**

Será instituído um Comité Misto para debater questões relacionadas com a aplicação do Acordo. O Comité Misto promoverá o intercâmbio de peritos sobre novas iniciativas e avanços legislativos ou regulamentares e examinará as potenciais áreas de evolução do Acordo. O Comité Misto será composto por representantes da Comissão e dos Estados-Membros.

Além disso, os Estados-Membros continuarão a desempenhar as funções administrativas tradicionalmente exercidas no contexto do transporte aéreo internacional, mas no âmbito de regras comuns, aplicadas de forma harmonizada.

### **• Escolha do instrumento**

As relações externas no domínio da aviação apenas podem ser concretizadas mediante acordos internacionais.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial (Fórum Consultivo). O setor foi igualmente consultado durante as negociações.

As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração. Os Estados-Membros em causa verificaram a exatidão das remissões para os acordos bilaterais de serviços aéreos. O setor salientou a importância de uma base jurídica sólida para as suas operações comerciais.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Síntese do acordo proposto**

O Acordo contém uma parte principal, que inclui os princípios de base, um Protocolo relativo à aplicação do Acordo ao aeroporto de Gibraltar e dois anexos: anexo I, sobre disposições transitórias, e anexo II sobre as regras da UE aplicáveis no domínio da aviação civil.

Desde 1 de janeiro de 2021, o direito da União já não se aplica ao Reino Unido. Por conseguinte, de acordo com a Arménia, todas as referências ao Reino Unido no texto rubricado foram suprimidas e foi incluída uma cláusula territorial padrão.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, foi negociado pela Comissão com a República da Arménia, após autorização do Conselho de 7 de dezembro de 2015. As negociações foram concluídas com êxito e o Acordo foi rubricado em 24 de novembro de 2017.
- (2) O Acordo deverá ser assinado, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (3) O Acordo deve ser aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A assinatura do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, é aprovada, em nome da União, sob reserva da conclusão do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

### *Artigo 2.º*

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere plenos poderes à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

### *Artigo 3.º*

Na pendência da sua entrada em vigor, o Acordo é aplicado a título provisório pela União, em conformidade com o seu artigo 30.º, n.º 5.

### *Artigo 4.º*

A Comissão é autorizada a adotar a posição a tomar pela União no que respeita às decisões do Comité Misto nos termos do artigo 27.º, n.º 7, do Acordo relativas à alteração do seu anexo II,

através da integração da legislação da União nesse anexo, sob reserva das adaptações técnicas necessárias, após consulta de um comité especial designado pelo Conselho.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*